

Bruxelas, 18 de junho de 2026
(OR. en)

10802/26
ADD 1

COPEN 236
CT 82
DROIPEN 114
JAI 849

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 17 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 277 annex

Assunto: ANEXO
RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO
CONSELHO
sobre a avaliação da Diretiva (UE) 2018/1673 relativa ao combate ao
branqueamento de capitais através do direito penal

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 277 annex.

Anexo: COM(2026) 277 annex



Bruxelas, 17.6.2026
COM(2026) 277 final

ANNEX

ANEXO

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO
sobre a avaliação da Diretiva (UE) 2018/1673 relativa ao combate ao branqueamento
de capitais através do direito penal**

{SWD(2026) 148 final}

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

que avalia em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal

1 INTRODUÇÃO

A Diretiva (UE) 2018/1673 relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (a seguir designada por «diretiva») entrou em vigor em 2 de dezembro de 2018. Os 25 Estados-Membros da UE¹ vinculados pela diretiva (ou seja, todos exceto a Dinamarca e a Irlanda) tinham de pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento a esta diretiva até 3 de dezembro de 2020.

Em consonância com o artigo 14.º, primeiro parágrafo, da diretiva, o presente relatório aprecia em que medida os Estados-Membros tomaram as medidas necessárias para lhe dar cumprimento. O presente relatório é apresentado em anexo ao relatório, nos termos do artigo 14.º, segundo parágrafo, da diretiva, que avalia o valor acrescentado da diretiva.

Esta análise baseia-se nas informações fornecidas pelos Estados-Membros à Comissão Europeia até 20 de outubro de 2025, bem como num estudo externo.

A diretiva estabelece definições comuns de infrações penais e sanções em todos os Estados-Membros da UE destinadas a combater o branqueamento de capitais, a fim de facilitar a cooperação policial e judicial e impedir que os criminosos explorem sistemas nacionais menos rigorosos. Uma vez que o branqueamento de produtos ilícitos constitui um fator essencial da criminalidade organizada, a diretiva ajuda a enfraquecer a base financeira das redes criminosas e apoia os esforços para as dismantelar. Exige que os Estados-Membros criminalizem, quando cometidos intencionalmente, a conversão ou transferência de bens que se saiba resultarem de uma atividade criminosa, a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, circulação ou propriedade desses bens, e a aquisição, posse ou utilização desses bens. A diretiva permite igualmente que os Estados-Membros alarguem a infração de branqueamento de capitais aos casos em que o autor da infração «suspeitava ou devia saber» que os bens provinham de uma atividade criminosa. Obriga os Estados-Membros a introduzirem circunstâncias agravantes (por exemplo, envolvimento de uma organização criminosa ou branqueamento através de atividades profissionais) e exige que as sanções sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo uma pena de prisão máxima de, no mínimo, quatro anos e, se for caso disso, medidas de responsabilidade das entidades jurídicas. Contém regras em matéria de competências e a obrigação de congelar e decretar a perda de produtos e instrumentos e obriga os Estados-Membros a assegurar a existência de instrumentos de investigação eficazes para a investigação do branqueamento de capitais.

O relatório indica que os Estados-Membros envidaram esforços consideráveis para assegurar o alinhamento das legislações nacionais com as disposições da diretiva, com algumas incoerências e lacunas aparentes por parte de um número limitado de Estados-Membros.

¹ Quando o presente relatório faz referência a «25 Estados-Membros» ou a qualquer outro número de Estados-Membros, tal implica que estes são Estados-Membros vinculados pela diretiva.

Para além da análise apresentada no presente relatório com base nas informações disponibilizadas à Comissão até à data, podem existir outros desafios na transposição e outras disposições não comunicadas à Comissão ou novos desenvolvimentos legislativos e não legislativos que afetem a transposição. Por conseguinte, o presente relatório não deve impedir a Comissão de continuar a avaliar a transposição e a aplicação da diretiva nos Estados-Membros.

2 CONFORMIDADE DA TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA POR DISPOSIÇÃO

O presente capítulo analisa a transposição da diretiva pelos Estados-Membros para o direito nacional, avaliando artigo a artigo a exaustividade e a conformidade das disposições legislativas e regulamentares nacionais com os requisitos da diretiva.

Artigo 2.º — Definições (incluindo infrações subjacentes)

O artigo 2.º contém três definições. O **artigo 2.º, ponto 1**, define «**atividade criminosa**» como todas as infrações puníveis com uma pena máxima não inferior a um ano de prisão ou, caso não esteja prevista uma pena máxima, todas as infrações puníveis com uma pena mínima não inferior a seis meses de prisão. As infrações que constituem uma atividade criminosa devem ser consideradas infrações subjacentes ao branqueamento de capitais, ou seja, os Estados-Membros devem criminalizar, no mínimo, o branqueamento de bens que provenham dessas infrações.

Além disso, independentemente dos limiares das sanções, os Estados-Membros são, em todo o caso, obrigados a incluir uma série de infrações em cada uma das 22 categorias de infrações enumeradas no artigo 2.º, ponto 1 (incluindo as infrações harmonizadas a nível da UE)².

A grande maioria dos Estados-Membros vinculados pela diretiva foi além dela, adotando a chamada «abordagem que abrange todos os crimes», segundo a qual qualquer infração penal pode constituir uma infração subjacente ao branqueamento de capitais. Cinco Estados-Membros (**França, Países Baixos, Luxemburgo, Portugal e Áustria**) designam categorias específicas de infrações penais que podem constituir infrações subjacentes ao branqueamento de capitais.

Todos os Estados-Membros transpuseram corretamente a definição de atividade criminosa estabelecida no artigo 2.º, ponto 1.

O **artigo 2.º, ponto 2**, prevê uma definição abrangente de «**bens**» que podem ser objeto adequado de uma infração de branqueamento de capitais. Neste sentido, define-se bens como quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens. Embora os Estados-Membros não tenham transposto especificamente o termo «bens» na sua legislação em matéria de branqueamento de capitais, preveem frequentemente definições noutros textos jurídicos, que são também utilizados para definir os objetos de branqueamento de capitais, assegurando o cumprimento da disposição.

² Ver considerando 5.

Embora 23 Estados-Membros tenham transposto a definição de bens, tal como estabelecida no artigo 2.º, ponto 2, afigura-se que a legislação **da Alemanha e da Áustria** não considera as despesas poupadas (como os impostos retidos através da prática de um crime fiscal) como bens que podem ser branqueados. No essencial, o artigo 165.º, n.º 6, do Código Penal austríaco exclui do âmbito do branqueamento de capitais as meras poupanças, como as perdas não realizadas que não ocorreram, as renúncias a créditos ou as despesas e encargos evitados. Tal impede as autoridades austríacas de aplicarem uma infração de branqueamento de capitais no caso de dinheiro poupado pelo não pagamento ilegal de impostos e posteriormente branqueado. Na antiga versão do artigo 261.º, n.º 5, do Código Penal alemão, as despesas poupadas através da evasão fiscal estavam explicitamente incluídas no âmbito do branqueamento de capitais. Com uma reforma em 2021, este número foi suprimido, excluindo consequentemente essas despesas poupadas do âmbito de aplicação. Por conseguinte, estas duas jurisdições parecem considerar que apenas os bens que representam um aumento positivo dos ativos de uma pessoa, por exemplo, dinheiro obtido através de uma infração de tráfico de droga ou de uma dedução fiscal, podem ser objeto de uma infração de branqueamento. Contudo, a definição abrangente de bens que consta da diretiva abarca todos os tipos de bens, incluindo as despesas poupadas, mesmo que não sejam explicitamente mencionadas.

O **artigo 2.º, ponto 3**, define «**pessoa coletiva**» como uma entidade que goza de personalidade jurídica nos termos do direito aplicável, com exceção dos Estados ou de entidades de direito público no exercício de prerrogativas de autoridade pública e das organizações internacionais de direito público. Tal como acontece com o termo «bens», muitos Estados-Membros definem «pessoa coletiva» noutros atos legislativos, que também se aplicam para efeitos de infrações de branqueamento de capitais, o que está em conformidade com a diretiva.

Artigo 3.º — Infrações de branqueamento de capitais

O **artigo 3.º, n.º 1**, exige que os Estados-Membros criminalizem a) a conversão ou transferência de bens, b) o encobrimento ou a dissimulação de vários elementos dos bens e c) a aquisição, detenção ou utilização de bens, na medida em que o autor desses atos tenha conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa.

Os **Estados-Membros** transpuseram esta disposição de formas diversas. Sete Estados-Membros (**Bulgária, República Checa, Grécia, Finlândia, Hungria, Polónia e Roménia**) transpuseram indiretamente o elemento da intenção, baseando-se em princípios gerais de direito penal que estabelecem que uma infração só é caracterizada se o elemento da intenção estiver presente. Os restantes Estados-Membros incluíram explicitamente o elemento da intenção nas disposições nacionais que criminalizam o branqueamento de capitais.

O **artigo 3.º, n.º 2**, prevê a possibilidade de os Estados-Membros também criminalizarem o branqueamento de capitais caso o autor da infração não soubesse, mas suspeitasse ou devesse ter sabido, que os bens provinham de uma atividade criminosa (branqueamento de capitais negligente). **Quinze Estados-Membros**³ utilizaram esta opção, criminalizando o branqueamento de capitais negligente.

Tendo em conta que os regimes complexos de branqueamento de capitais dificultam a prova da infração subjacente, a diretiva visa igualmente eliminar os obstáculos práticos e jurídicos à ação penal contra o branqueamento de capitais enquanto infração autónoma. Para o efeito, obriga os

³ Bélgica, Chipre, República Checa, Alemanha, Espanha, Finlândia, Croácia, Hungria, Letónia, Malta, Países Baixos, Polónia, Suécia, Eslovénia e Eslováquia.

Estados-Membros a permitir a ação penal e a condenação por **branqueamento de capitais sem exigir uma condenação pela infração subjacente** [artigo 3.º, n.º 3, alínea a)] e sem exigir que as autoridades **provem todos os elementos da infração subjacente** (que podem incluir a identidade do autor da atividade criminosa da qual provêm os bens) [artigo 3.º, n.º 3, alínea b)]. Doravante, faz-se referência a este conceito utilizando a expressão «branqueamento de capitais autónomo».

Dezasseis Estados-Membros⁴ não transpuseram a disposição explicitamente, mas **através de uma «transposição implícita»**, ou seja, não mencionando expressamente na sua legislação nacional em matéria de branqueamento de capitais que devem estar preenchidas condições como uma condenação anterior ou simultânea pela infração subjacente ou o apuramento de todos os factos e circunstâncias da infração subjacente.

A Comissão observa que o **limiar para provar a origem ilícita dos bens em tribunal difere consideravelmente entre os Estados-Membros**.

Em **catorze Estados-Membros**⁵, não é necessário especificar o tipo de infração subjacente para provar a origem ilícita dos bens. Em vez disso, basta demonstrar que os bens objeto de branqueamento provêm de uma atividade criminosa cometida, o que facilita significativamente a ação penal contra o branqueamento de capitais.

Contudo, os tribunais de vários Estados-Membros continuam a impor normas mais rigorosas para provar a existência de uma infração subjacente. **Dez Estados-Membros**⁶ ainda exigem que as autoridades identifiquem a categoria de infração a que pertence a infração subjacente (por exemplo, tráfico de droga, tráfico de seres humanos, fraude, etc.). Entre estes, dois **Estados-Membros (Bulgária e Polónia)** exigem um limiar de prova especificamente rigoroso no que diz respeito à infração subjacente. A **Bulgária**⁷ continua a exigir a prova do tipo de infração penal, bem como da data e do local da sua prática. Na **Polónia**, a jurisprudência⁸ exige que se determine que determinados ativos provêm de uma infração subjacente específica de uma forma suficientemente específica.

Tal como indicado no relatório de avaliação, a **redação da diretiva é muito ampla, o que permite essa transposição**. A diretiva exige que seja possível uma condenação por branqueamento de capitais «sem que seja necessário estabelecer todos os elementos factuais ou todas as circunstâncias» da infração subjacente, mas tal redação significa que a legislação pode ainda exigir que as autoridades provem todos os elementos da infração subjacente, exceto um.

Tendo em conta esta ampla margem que a diretiva prevê para os Estados-Membros, no que diz respeito ao **artigo 3.º, n.º 3, alíneas a) e b)**, não foi identificado **qualquer caso de incumprimento**.

Todos os Estados-Membros transpuseram de forma conforme o facto de as infrações de branqueamento de capitais abrangerem os bens resultantes de conduta noutra

⁴ Bélgica, Bulgária, República Checa, Estónia, Finlândia, França, Croácia, Hungria, Itália, Países Baixos, Polónia, Portugal, Roménia, Suécia, Eslovénia e Eslováquia.

⁵ Áustria, Bélgica, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Letónia, Lituânia, Malta, Países Baixos, Roménia, Suécia, Eslováquia e Eslovénia.

⁶ Bulgária, Croácia, Chipre, Chéquia, Alemanha, Estónia, Grécia, Hungria, Polónia e Portugal.

⁷ Artigo 253.º do Código Penal búlgaro.

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal sobre o artigo 299.º, n.º 1, do Código Penal.

Estado-Membro ou país terceiro, sempre que a conduta constituísse uma infração subjacente se tivesse ocorrido a nível nacional [artigo 3.º, n.º 3, alínea c)].

Por razões de proporcionalidade, o **artigo 3.º, n.º 4**, confere aos Estados-Membros a possibilidade de limitarem o âmbito dos casos transfronteiriços em que o branqueamento de capitais é punível, ou seja, quando a infração subjacente teve lugar em países onde esse comportamento não é criminalizado (requisito da «dupla criminalização»). Contudo, para determinadas categorias de infrações graves, essa possibilidade de restringir o âmbito transfronteiriço não está disponível. Nos casos de participação num grupo criminoso organizado, terrorismo, tráfico de seres humanos, introdução clandestina de migrantes, exploração sexual, tráfico de droga e corrupção, cometidos noutro Estado-Membro da UE ou país terceiro, deve continuar a ser possível agir penalmente contra uma pessoa por branqueamento de capitais, mesmo que a conduta que gerou o dinheiro não constitua uma infração penal nesse outro país.

Oito Estados-Membros⁹ recorreram à opção de exigir a «dupla criminalização». Contudo, o **Luxemburgo**¹⁰ exige a dupla criminalização para algumas das infrações às quais esse princípio não deve ser aplicado, nomeadamente a participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (*racketeering*). .

Por último, os Estados-Membros devem assegurar que os comportamentos criminalizados como branqueamento de capitais no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), sejam puníveis em caso de «autobranqueamento» (**artigo 3.º, n.º 5**), ou seja, um caso em que a pessoa que cometeu ou esteve envolvida na prática da infração subjacente esteja a proceder ao branqueamento dos produtos do seu próprio crime.

Os Estados-Membros transpuseram esta disposição expressamente para a sua legislação nacional **ou implicitamente**, não estabelecendo como condição que o autor da infração subjacente seja distinto do autor da infração de branqueamento de capitais. Alguns Estados-Membros incluíram **exceções** na sua legislação nacional **que não afetam a conformidade**, por exemplo, a **Alemanha** exige que os bens ilegais sejam, de alguma forma, colocados em circulação e a **Itália e a Estónia** excluem a utilização para gozo pessoal do âmbito de aplicação. Por conseguinte, não foi identificado qualquer caso de não conformidade.

Artigo 4.º — Cumplicidade, instigação e tentativa

O **artigo 4.º** exige que as **infrações acessórias, ou seja, a cumplicidade, a instigação** à prática de uma infração de branqueamento de capitais e a **tentativa** de uma infração de branqueamento de capitais, sejam puníveis como infrações penais.

Todos os 25 Estados-Membros transpuseram corretamente o artigo 4.º.

Artigo 5.º — Sanções aplicáveis às pessoas singulares

O **artigo 5.º** exige que as infrações de branqueamento de capitais e as infrações acessórias sejam **puníveis com sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas**, especificando que as

⁹ Áustria, Alemanha, Estónia, Grécia, Finlândia, Hungria, Luxemburgo e Portugal.

¹⁰ Artigo 506-3(2) do Código Penal, em conjugação com o artigo 5-1 do Código do Processo Penal.

infrações de branqueamento de capitais devem ser puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a quatro anos.

A este respeito, a Comissão observa que a Suécia¹¹ fixou na sua legislação um máximo de dois anos, ao passo que a Grécia¹² parece não ter seguido o limiar de quatro anos se a infração subjacente for um delito, o que, na prática, significa que a sanção pelo branqueamento de capitais não é suficientemente elevada para um vasto leque de infrações subjacentes previstas na diretiva.

Artigo 6.º — Circunstâncias agravantes

O artigo 6.º, n.º 1, estabelece duas circunstâncias agravantes obrigatórias: quando o branqueamento de capitais é cometido no âmbito de uma organização criminosa ou no decurso das atividades profissionais de uma «entidade obrigada», ou seja, uma entidade sujeita a obrigações específicas de comunicação de informações e de verificação dos clientes ao abrigo da legislação da UE em matéria de luta contra o branqueamento de capitais¹³.

A este respeito, importa referir que a Lituânia, a Polónia e a Eslovénia não introduziram na respetiva legislação a circunstância agravante de branqueamento de capitais cometida por uma entidade obrigada; Chipre¹⁴ não previu circunstâncias agravantes para a cumplicidade, a instigação e a tentativa de branqueamento de capitais; a Grécia¹⁵ não pode aplicar circunstâncias agravantes quando a infração subjacente é um delito, o que, na prática, exclui um vasto leque de infrações subjacentes estabelecidas na diretiva.

O artigo 6.º, n.º 2, oferece aos Estados-Membros a possibilidade de introduzir duas circunstâncias agravantes adicionais: a) quando os bens branqueados têm um valor considerável ou b) quando os bens branqueados provêm de um conjunto de infrações específicas¹⁶. A opção a) foi transposta por 14 Estados-Membros¹⁷ e a opção b) por quatro Estados-Membros¹⁸.

Todos os Estados-Membros que utilizaram as opções efetuaram a respetiva transposição em conformidade com a diretiva.

Artigo 7.º — Responsabilidade das pessoas coletivas

De acordo com a diretiva, deve ser possível responsabilizar as pessoas coletivas por infrações de branqueamento de capitais, incluindo o autobranqueamento. Tal inclui os atos de qualquer pessoa, agindo quer a título individual quer como membro de um órgão da pessoa coletiva e

¹¹ Lag (2014:307) om straff för penningtvättsbrott, artigo 3.º.

¹² Artigo 39.º, n.º 1, alínea d), L. 4557/2018.

¹³ Ver, em especial, o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L 141 de 5.6.2015, p. 73, última versão consolidada disponível em: [EUR-Lex — 02015L0849-20241230 — PT — EUR-Lex](#)).

¹⁴ Parte I, artigo 4.º, n.º 4, L. 188(I)/2007.

¹⁵ Artigo 39.º, n.º 1, alínea d), L. 4557/2018.

¹⁶ Participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (racketeering), terrorismo, tráfico de seres humanos e introdução clandestina de migrantes, exploração sexual, tráfico ilícito de estupefacientes e corrupção.

¹⁷ Áustria, Bulgária, Chipre, República Checa, Estónia, Grécia, Finlândia, Croácia, Hungria, Letónia, Polónia, Suécia, Eslovénia e Eslováquia.

¹⁸ Grécia, Espanha, Finlândia e Croácia.

que nela ocupe um cargo de direção (**artigo 7.º, n.º 1**). Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que as pessoas coletivas possam ser responsabilizadas sempre que a falta de supervisão ou de controlo torne possível a prática da infração (**artigo 7.º, n.º 2**). Contudo, a responsabilidade das pessoas coletivas não deve excluir a possibilidade de instaurar ações penais contra as pessoas singulares envolvidas como autoras das infrações (**artigo 7.º, n.º 3**).

No que diz respeito à responsabilidade das pessoas coletivas, a França não introduziu na sua legislação a possibilidade de responsabilizar as pessoas coletivas quando as infrações de branqueamento de capitais sejam possíveis devido à falta de supervisão ou controlo por parte de uma pessoa que ocupasse um cargo de direção nessa entidade.

Artigo 8.º — Sanções aplicáveis a pessoas coletivas

O **artigo 8.º** exige que os Estados-Membros assegurem que uma pessoa coletiva considerada responsável nos termos do artigo 7.º seja **punível com sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo, em qualquer caso, multas ou coimas**. Todos os Estados-Membros transpuseram esta disposição de modo conforme.

Além disso, o **artigo 8.º enumera opções para outras sanções**, como a exclusão da pessoa coletiva do direito a subsídios ou auxílios públicos, a exclusão de acesso ao financiamento público, a interdição do exercício de atividades comerciais, a colocação da entidade sob vigilância judicial, o encerramento de estabelecimentos utilizados para a prática da infração e mesmo a possibilidade de uma decisão judicial de dissolução da empresa (ou seja, liquidação). **Dezanove Estados-Membros¹⁹ utilizaram uma ou mais destas opções. Seis Estados-Membros não utilizaram nenhuma das opções.**

Todos os Estados-Membros que utilizaram estas opções efetuaram a respetiva transposição em conformidade com a diretiva.

Artigo 9.º — Perda

O **artigo 9.º** exige que os Estados-Membros **assegurem, se for caso disso, que as suas autoridades nacionais competentes congelem ou decretem a perda** dos produtos provenientes da prática das infrações de branqueamento de capitais referidas na diretiva, em conformidade com a Diretiva 2014/42/UE²⁰ relativa à perda, ou que contribuam para a sua prática, bem como dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática de branqueamento de capitais ou a contribuir para esta.

Todos os 25 Estados-Membros transpuseram o artigo 9.º em conformidade com a diretiva.

Artigo 10.º — Competência

O **artigo 10.º, n.º 1**, exige que um Estado-Membro estabeleça a sua **competência** relativamente às infrações de branqueamento de capitais, quando a infração for cometida no seu território [**artigo 10.º, n.º 1, alínea a)**], ou quando o autor da infração for um dos seus nacionais

¹⁹ Bélgica, Chipre, República Checa, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Croácia, Hungria, Itália, Lituânia, Luxemburgo, Letónia, Malta, Polónia, Portugal, Roménia, Eslovénia e Eslováquia.

²⁰ Ver considerando 16 da Diretiva Combate ao Branqueamento de Capitais: «[...] Os Estados-Membros deverão, no mínimo, assegurar o congelamento e a perda de instrumentos e produtos do crime em todos os casos previstos na Diretiva 2014/42/UE. Os Estados-Membros deverão também ponderar seriamente a possibilidade de permitir a perda em todos os casos em que não seja possível instaurar ou concluir o processo penal, inclusive em casos em que o infrator tenha morrido.».

[**artigo 10.º, n.º 1, alínea b)**]. Todos os **Estados-Membros** transpuseram esta disposição em conformidade com a diretiva.

No que diz respeito ao **artigo 10.º, n.º 1, alínea b)**, importa referir que especificamente no caso de o infrator ser nacional do Estado-Membro, a disposição foi transposta de forma divergente, em especial no que diz respeito ao requisito da **dupla criminalização**²¹.

Na ausência de uma disposição específica sobre esta matéria, **10 Estados-Membros**²² parecem ter transposto a diretiva sem estipular explicitamente a dupla criminalização como condição prévia para o exercício da competência. Em contrapartida, **11 Estados-Membros**²³ incorporaram expressamente a referida exigência como condição para determinar a competência relativamente aos seus nacionais. Entretanto, **três Estados-Membros**²⁴ excluíram explicitamente o requisito da dupla criminalização para as infrações de branqueamento de capitais.

O **artigo 10.º, n.º 2**, permite que os Estados-Membros alarguem a sua competência aos casos em que: **a)** o autor da infração resida habitualmente no seu território ou **b)** a infração tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território. **Catorze Estados-Membros**²⁵ recorreram à opção prevista no **artigo 10.º, n.º 2, alínea a)**. **Dez Estados-Membros**²⁶ utilizaram a opção prevista no **artigo 10.º, n.º 2, alínea b)**, de forma conforme.

Artigo 11.º — Instrumentos de investigação

O **artigo 11.º exige que sejam disponibilizados instrumentos de investigação eficazes**, como os utilizados em casos de criminalidade organizada ou de outros crimes graves, às pessoas, unidades ou serviços responsáveis pela investigação ou pela instauração de ações penais relativas às infrações de branqueamento de capitais, incluindo a sua cumplicidade, instigação e tentativa²⁷. **Todos os 25 Estados-Membros transpuseram o artigo 11.º em conformidade com a diretiva.**

3 CONCLUSÕES

Dada a importância do branqueamento de capitais para as redes de criminalidade organizada enquanto instrumento de financiamento crucial e como meio de garantir ganhos ilícitos e de infiltrar a economia legal, a harmonização da resposta do direito penal ao branqueamento de capitais é uma componente essencial dos esforços mais vastos da União para perturbar e desmantelar as redes criminosas, tal como salientado na Estratégia Europeia de Segurança Interna ProtectEU²⁸.

A Comissão reconhece os esforços envidados pelos Estados-Membros no sentido de adotarem medidas para dar cumprimento à diretiva. Embora subsistam algumas incoerências e lacunas,

²¹ Este é o princípio segundo o qual a competência só pode ser estabelecida quando o comportamento em causa é criminalizado tanto no Estado de acusação como no Estado em que foi cometido.

²² Bulgária, Chéquia, Itália, Letónia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia, Eslováquia e Finlândia.

²³ Bélgica, Alemanha, Estónia, Espanha, França, Croácia, Chipre, Lituânia, Luxemburgo, Áustria e Suécia.

²⁴ Grécia, Países Baixos e Roménia.

²⁵ Áustria, Bélgica, Estónia, Espanha, Finlândia, Croácia, Lituânia, Luxemburgo, Letónia, Malta, Países Baixos, Portugal, Suécia e Eslováquia.

²⁶ Áustria, República Checa, Estónia, Grécia, Espanha, Luxemburgo, Letónia, Polónia, Eslovénia e Eslováquia.

²⁷ Ver igualmente o considerando 19: «Deverá, por conseguinte, garantir-se a disponibilidade de pessoal suficiente e de uma formação direcionada, de recursos e de capacidades tecnológicas atualizadas. [...]».

²⁸ [EUR-Lex — 52025DC0148 — PT — EUR-Lex](#).

em suma, a transposição da diretiva tem sido globalmente conforme, tendo os Estados-Membros tomado medidas abrangentes para alinhar a legislação nacional com as normas da UE. A maioria dos Estados-Membros adotou legislação específica para cumprir os requisitos da diretiva, enquanto alguns se basearam totalmente ou em grande medida nas disposições nacionais existentes.

A Comissão continuará a apoiar os Estados-Membros na correção das deficiências identificadas com vista a garantir a transposição plena e correta da diretiva. Tal implica monitorizar e assegurar que as medidas nacionais são conformes com as disposições da diretiva.